

Parecer Jurídico Procuradoria do Município

Ref: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021

Requerente: Comissão Permanente de Licitação- CPL

Assunto: Pedido de Parecer Conclusivo

Proc. Nº 1G006611
Fls: 10/58
Rubrica JOF

EMENTA: Pedido de parecer jurídico conclusivo do PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021. Desistência empresas vencedoras. Convocação das demais empresas.

I- DO RELATÓRIO

Em atenção ao pedido de PARECER CONCLUSIVO do Departamento Licitação dirigido a esta Assessoria Jurídica

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é registro de preço para futura contratação de empresas para futura contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, a fim de suprir as necessidades dos alunos da zona rural e urbana de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, conforme Termo de Referência.

O Departamento de Compras e Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica todo o processo para confecção do presente parecer.

Em síntese é o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Exame desta assessoria se dá nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação geral legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da autoridade competente.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Justificativa da contratação;
- c) Especificação do objeto;
- d) Autorização da autoridade competente;
- e) Se a modalidade de licitação é compatível;
- f) Ato de designação da comissão;

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA

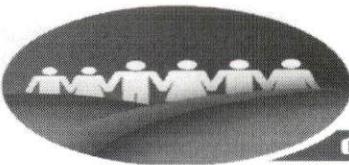
[Signature]



- g) Edital numerado em ordem;
- h) Se no preâmbulo indica a modalidade, a legislação pertinente, a forma de entrega do objeto, se consta orientações sobre o local, hora e data da entrega das propostas;
- i) Indicação do objeto e do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos;
- j) Indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- k) Indicação das condições para participação da licitação;
- l) Indicação da forma de apresentação das propostas;
- m) Indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetro objetivos;
- n) Indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- o) Indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- p) Indicação das condições de pagamento.

Aos 03 (TRÊS) dias do mês de maio de 2021, às 08h30min reuniu-se o Pregoeiro Municipal e Equipe de Apoio designado pelo Decreto Municipal nº 112/2021 de 16 de abril de 2021, para a realização do Certame Licitatório no prédio da Prefeitura Municipal, situada na Rua Ovídia Nogueira, nº 22, Girassol. O Pregoeiro Municipal, em cumprimento aos dispositivos legais, vem apresentar a Vossa Excelência, o relatório referente ao processo licitatório na Modalidade **Pregão ELETRÔNICO nº 006/2021**, que teve como objeto registro de preço para futura contratação de empresas para futura contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, a fim de suprir as necessidades dos alunos da zona rural e urbana de Fortaleza dos Nogueiras-Ma, conforme Termo de Referência, cujo critério de julgamento foi do tipo Menor Preço Por Item negociado. DE ACORDO COM LEI Nº 10.520/02; LEI N.º 8.666/93; LEI Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES PARA LEI 147/2014, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2009 E 100/2017 E O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021. Onde o mesmo foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, do Estado do Maranhão, em jornal de Grande Circulação no Estado, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM e no Portal da Transparéncia do Município, o chamamento de quaisquer interessados, conforme exige a Lei.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a



declaração de vencedores nos itens licitados, bem com o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Neste certame foi inabilitada a seguinte empresa: W V Veras (item 37) o licitante apresentou certidão de falência e/ou concordata vencida, conforme página 162 da ata.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, Inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo pregoeiro.

As intenções de recurso foram intempestivas haja vista não terem sido apresentadas no momento que o pregoeiro abriu prazo dentro do certame, conforme Art 44 do Decreto 10.024/2019. O pregoeiro adjudicou os seguintes itens: Adão Gomes maia Eireli Me no valor de R\$ 270.084, 00(duzentos e setenta mil e oitenta e quatro reais), Moujaci Ribeiro de Sousa EPP no valor R\$ 107.480,00(cento e sete mil quatrocentos e oitenta reais), Distribuidora J D C Ltda R\$ 284.431,00(duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e um reais), T V L Cavalcante Eireli R\$ 372.150,00(trezentos e setenta e dois mil cento e cinquenta reais), Primavera Distribuidora E Comércio Eireli-ME R\$ 173.155,40(cento e setenta e três mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).

Considerando todos os trâmites do pregão o parecer foi concedido no sentido da homologação da licitação, porém as empresas T V L Cavalcante Eireli e a empresa Distribuidora JDC LTDA após a convocação para assinatura do contrato alegando que as mercadorias sofreram aumento de preços, alegando falta de insumos. Salienta-se que por se tratar de licitação na modalidade pregão não há necessidade de haver anuênciam da Administração para o ato de desistência.

Cumpre ainda esclarecer que não atende ao princípio da economicidade a Administração realizar novo certame. A lei 10.520/2002, no Art 4 inciso XXXIII estabelece que se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Não menos importante citar as orientações do Dec 10.024/2019, que regulamente a modalidade pregão na forma eletrônica:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Ovidia Nogueira, 22, Girassol - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras – MA

 C. S. Nogueira



§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

Nesse sentido a administração convocou as demais empresas habilitadas da seguinte forma:

Adão Gomes Maia Eireli R\$ 270.084,00(duzentos e setenta e quatro mil e oitenta e quatro reais), Moujaci Ribeiro de Sousa EPP R\$ 522.870,00(quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e setenta reais), Primavera Distribuidora e Comércio Eireli no valor de R\$ 377.029,40(trezentos e setenta e sete mil e vinte e nove reais e quarenta centavos) e Santos Coelho Comércio LTDA no valor de R\$ 92.050,00(noventa e dois mil e cinquenta reais).

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº8.666/93, Dec 10.024/2019, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO 006/2021**, e recomendo sua homologação pela autoridade competente.

Portanto, deve-se seguir com o trâmite pertinente.

É o parecer s.m.j

Fortaleza dos Nogueiras- Ma, 13 de julho de 2021.

Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira
Assessora Jurídica
OAB/MA 16.157-A

Renata Eugênia C. Sousa Nogueira
Assessor Jurídico
Decreto Nº 017/2021